



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANDREZZA CASTELO BRANCO BRASILEIRO

**JORNADA DE TRABALHO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA
PARAÍBA: OMISSÃO LEGISLATIVA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

CAMPINA GRANDE-PB

2017

ANDREZZA CASTELO BRANCO BRASILEIRO

**JORNADA DE TRABALHO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA
PARAÍBA: OMISSÃO LEGISLATIVA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Aureci Gonzaga Farias.

CAMPINA GRANDE-PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B823j Brasileiro, Andrezza Castelo Branco.
Jornada de trabalho dos policiais militares do estado da Paraíba [manuscrito] : omissão legislativa e garantias fundamentais / Andrezza Castelo Branco Brasileiro. - 2017.
42 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direitos Fundamentais. 2. Constituição do Estado da Paraíba. 3. Discricionariedade Administrativa.

21. ed. CDD 342.02

ANDREZZA CASTELO BRANCO BRASILEIRO

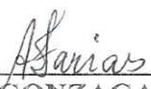
JORNADA DE TRABALHO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA:
OMISSÃO LEGISLATIVA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciência Jurídica.

Aprovada em: 07/12/2017.

BANCA EXAMINADORA


Orientador Prof.: AURECL GONZAGA FARIAS


Avaliador Prof.: JOÃO DA MATTÁ MEDEIROS NETO


Avaliador Prof.: MARCELO D'ANGELO LARA

As minhas conquistas, frutos dos meus sonhos, dedico à minha família, em especial, pais, filhos e esposo, e ao meu Deus. Aqueles me encorajaram e Este foi quem me ergueu e em seus braços me fez chegar até aqui.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	POLICIAIS MILITARES: AGENTES PÚBLICOS ESPECIAIS	7
3	JORNADA DE TRABALHO DOS POLICIAIS MILITARES	8
3.1	NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	8
3.2	NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA	10
4	PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO DA POLÍCIA MILITAR.....	11
5	DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	17
6	CONCLUSÕES E SUGESTÕES	19
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21
	ANEXO A – Resolução nº 002/2017 – GCG.....	24
	ANEXO B – Parecer nº 0158.3/2016 – AESPA	32
	ANEXO C – Parecer nº 0278.5/2015 – AESPA.....	36

JORNADA DE TRABALHO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA: OMISSÃO LEGISLATIVA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Andrezza Castelo Branco Brasileiro¹

Aureci Gonzaga Farias²

RESUMO

OBJETIVOS: Este Artigo Científico tem como objetivo central descrever sobre a lacuna legislativa estadual, quanto à delimitação da jornada de trabalho apresentada aos agentes públicos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em prejuízo às garantias constitucionais. **METODOLOGIA:** Para tanto, foi utilizado o método dedutivo e procedimento descritivo, quanto aos fins; e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em relação aos meios. **RESULTADOS:** Trata-se, em verdade, de um lapso clamoroso, em que se olvidou, que por mais que a Constituição não tenha atribuído aos policiais militares, especificamente, alguns direitos trabalhistas, ela vislumbrou princípios fundamentais, garantias constitucionais que, como cláusulas pétreas, são indiscriminadamente estendidas a todos. O Brasil, quando ao inserir em seu texto constitucional princípios fundamentais dos direitos humanos, abraça os mandamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Estes são direitos que alcançam a todos, entretanto, em muitas situações este mandamento constitucional tem sido violado. **CONCLUSÃO:** A Constituição do Estado da Paraíba, de 1989, não define a jornada de trabalho dos policiais militares, como também, suas normas legais ou infralegais. Em virtude desta omissão legislativa, as autoridades competentes, de forma discricionária, estipulam uma carga horária a seu critério, causando insatisfação aos integrantes da Corporação quanto a falta de respeito à dignidade da pessoa humana, em emprega-los sem um padrão de jornada de trabalho, com fundamentando legal no argumento apenas de que servem em regime de dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com sacrifício da própria vida.

Palavras- chave: Polícia Militar. Jornada de Trabalho. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico, intitulado “*Jornada de Trabalho dos Policiais Militares do Estado da Paraíba: Omissão Legislativa e Garantias Constitucionais*”, tem como objetivo principal demonstrar a lacuna legislativa estadual, quanto à delimitação da jornada de trabalho

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba; Integrante da Polícia Militar da Paraíba. E-mail: andrezacastelocg@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca-Espanha; Professora Titular do Componente Curricular Direito Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba; Delegada da Polícia Civil de Carreira do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: aurecigonzaga@hotmail.com.

apresentada aos agentes públicos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em prejuízo às garantias constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, não define a jornada de trabalho dos policiais militares, mas também não impede que o legislador infraconstitucional o estabeleça, pelo contrário, ela determina que cada Estado o defina, e a sua omissão é uma inconstitucionalidade frente aos mandados da Carta Magna. Os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, define os policiais militares dos Estados, Territórios e Distrito federal, em uma classe de agentes especiais e que caberá a lei estadual, de cada Estado da federação, estabelecer direitos e deveres. Assim sendo, direitos como a definição da jornada trabalhista, serão definidos pelos próprios entes a qual a Polícia pertence. Questiona-se então: Quais direitos e garantias constitucionais são assegurados aos policiais militares do Brasil? Que tratamento a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, impõe aos policiais militares? Qual a carga horária de trabalho definida aos policiais militares do Estado da Paraíba?

A escolha do tema como objeto de estudo, se justifica, devido a autora ser policial militar, no posto de soldado, estando a dez anos na Corporação, atualmente classificada na Corregedoria do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Campina Grande, exercendo a função de auxiliar administrativo. Durante estes anos de serviço prestado, a autora presenciou vários questionamentos dos integrantes da Corporação sobre a carga horária trabalhista, que eram respondidos, seja por comandantes de Companhias ou dos Batalhões, que os policiais militares eram servidores de dedicação integral. Com respaldo neste argumento, por vezes, integrantes da Corporação eram escalados em situações em que os comandantes as chamavam de “excepcionais”, mas que eram rotineiras, pelo fato do Estado não possuir efetivo suficiente que respondesse aos anseios da segurança pública. Neste contexto, vários procedimentos administrativos são instaurados em desfavor de policiais faltosos aos serviços impostos sem o devido respeito a uma folga condizente.

O tema, objeto de estudo, possui um acervo bibliográfico muito pequeno, existindo apenas alguns artigos científicos produzidos pelos próprios integrantes da Corporação, o que adicionalmente justifica a sua relevância jurídica e social, sendo necessário um estudo aprofundado, com o intuito de entender e esclarecer o limite da atuação administrativa, que seja coerente com os direitos assegurados aos policiais. Tendo, desta forma, como público alvo, os policiais militares do Estado da Paraíba.

Para a realização do presente artigo, foi utilizado o método dedutivo que parte de uma investigação racional, de uma análise geral para a particular. Quanto a taxionomia dos tipos de

pesquisa³, a metodologia adotada foi o procedimento descritivo, quanto aos fins; e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em relação aos meios. Bibliográfica porque foi desenvolvida através de artigos científicos, revistas, redes eletrônicas, livros e legislações. Documental porque traz a análise de procedimentos administrativos em desfavor de policiais militares paraibanos que incorreram em punição, inclusive com um caso que resultou em exclusão das fileiras da Polícia Militar, recorrendo ao Judiciário, chegando o litígio até os Tribunais Superiores.

A elaboração do plano de trabalho junto à orientadora, iniciou-se em maio de 2017 com a escolha do tema e o levantamento bibliográfico; a pesquisa efetivou-se no mês de julho; e concluiu-se em novembro do mesmo ano, totalizando cinco meses de trabalho, divididos em seis etapas, realizando as seguintes atividades: pesquisa bibliográfica e documental; coleta e análise dos dados; procedimento descritivo e revisão final.

A estruturação deste artigo – referências, numeração progressiva das páginas, resumo, sumário, citações e trabalhos acadêmicos (apresentação) – segue as normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2 POLICIAIS MILITARES: AGENTES PÚBLICOS ESPECIAIS

O Estado, pessoa jurídica de direito público, a quem incube o dever de promover as garantias constitucionais ao cidadão, se utiliza dos órgãos públicos para a concretização desses direitos. Por sua vez, os órgãos públicos são compostos por pessoas físicas, seres humanos, investidos de competências, que produzem e manifestam a vontade do Estado. Estas pessoas são então denominadas de agentes públicos. “O agente público é aquele que forma e manifesta a vontade estatal, vinculando-se ao Estado por uma relação orgânica, sem se configurar como um representante em sentido próprio”. (JUSTEN FILHO, 2013, p. 871).

A denominação agente público, sinônimo de agente estatal, é gênero de várias espécies ou categorias, sejam elas: agente político, agente administrativo, empregado público, servidor público, entre outras, que se diferenciam por certas peculiaridades, sejam por sua forma de investidura ou por sua forma de regimento, se disciplinado por estatuto ou legislação trabalhista. Neste contexto, em que categoria se enquadraria o policial militar?

³ Para a classificação do tipo de pesquisa toma-se como base a taxionomia apresentada por Sylvia Constant Vergara, que a qualifica em relação a dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios. (VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 41.).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu texto original, no artigo 42, discorria sobre os militares das Forças Armadas, policiais militares e bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, enquadrando-os como servidores públicos militares. Entretanto, a Emenda Constitucional n° 18, de 05 de fevereiro de 1998, reformou o texto constitucional, remetendo o tratamento jurídico dos membros das Forças Armadas ao artigo 142, adicionando o § 3°. Dispositivo esse que, com algumas restrições, também se aplica aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados, como preconiza o artigo 42, com sua nova redação, que por sua vez intitula agora a Seção III – Dos militares do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios – deixando de enquadrar os militares como servidores públicos, tratando-os como agentes estatais militares.

Desta forma, a Constituição impôs aos policiais militares tratamento diferenciado quanto aos servidores públicos, impedindo que sejam estendidas automaticamente àqueles, normas atinentes a estes. O autor Justen Filho traz em comentário sobre o tratamento que é dado pela Constituição aos policiais militares, quanto à sua qualidade de agente público, afirmando que:

[...] a Constituição deixou de enquadrar os *militares* na categoria de *servidor público*. Isso não significa, obviamente, que os militares não se configurem como agentes estatais. A vontade constitucional orienta-se a impedir a extensão automática aos militares do regime jurídico próprio dos agentes não políticos civis. Ressalta-se que nem haveria impedimento a utilização a expressão *servidor*, a propósito dos militares. Mas é mais adequado evitar essa terminologia para evitar confusões. (2013, p. 893).

Como é possível observar, a Constituição trazia em seu texto original a classificação dos militares como servidores públicos, contudo, com a Emenda n° 18/ 1998 desfez esse tratamento, embora não deixando estes de serem agentes públicos.

3 JORNADA DE TRABALHO DOS POLICIAIS MILITARES

3.1 NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz em seu bojo um extenso rol de direitos trabalhistas. Em relação à delimitação da jornada de trabalho, em seu artigo 39, § 3°, atribui-se aos servidores públicos civis a mesma jornada de trabalho conferida aos trabalhadores urbanos e rurais, manifesto no artigo 7° do mesmo texto normativo, qual seja:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal **não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Grifo nosso).

Entretanto, como visto anteriormente, os policiais militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal são uma classe de agentes especiais e possuem tratamento diferenciado, tendo a Constituição disciplinado que cabe a lei estadual de cada ente da Federação estabelecer direitos e deveres, conforme está prescrito em seu artigo 42, § 1º, o qual nos remete ao artigo 142, § 3º, inciso X, *in verbis*:

Art. 42 Os **membros das Polícias Militares** e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Conforme os artigos supracitados, caberá à lei estadual, de cada Estado da Federação, estabelecer direitos e deveres, prerrogativas, situações especiais dos militares, entre outros. Assim sendo, direitos como a definição da jornada trabalhista serão estabelecidos pelos próprios entes a qual a Polícia pertence. Diferente do que acontece com os servidores públicos civis, a Constituição não define a jornada de trabalho dos policiais militares, ela determina aos entes federados que o legislador infraconstitucional o estabeleça. Desta forma, a sua omissão é uma inconstitucionalidade. Determinação esta, também percebida quando observamos o Decreto-lei Nº 667, de 02 de julho de 1969, em seu artigo 24, que assim prescreve:

Art. 24. Os **direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal**, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de **legislação especial de cada Unidade da Federação**, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. (Grifo nosso).

Estes direitos os quais o texto anuncia, é uma repetição do mandamento constitucional em seus artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X. São expressões claras de que, neste universo de direitos, entre estes os trabalhistas, está a competência dos Estados em legislar.

3.2 NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

A Constituição do Estado da Paraíba, de 1989, em seu artigo 41, traz em treze incisos, algumas diretrizes em relação aos policiais militares, mas, em relação à carga horária trabalhista, a mesma é omissa.

O artigo 41, inciso X, apenas reproduz o que o artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, já determina, isto é, que os direitos e deveres a esta classe serão definidos por lei, a saber:

Art. 41. São militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no art. 42 da Constituição Federal, notadamente:

[...]

X - **a lei disporá** sobre o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e situações especiais dos militares**, consideradas as peculiaridades de suas atividades; (Grifo nosso).

Tratamento diferenciado recebe os servidores públicos civis, os quais foram assegurados a carga horária estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, de duração não superior a oito horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme determina o artigo 33, inciso VI.

Em uma análise às principais normas⁴ aplicadas aos policiais militares do Estado, percebe-se a falta de interesse do legislador quando se trata de estipular essa carga horária de trabalho, a exemplo da Lei Nº 3.909, de 14 de julho de 1977 – Estatuto da Polícia Militar do Estado da Paraíba –, que estabelece como deveres essenciais dos policiais militares a dedicação integral ao serviço e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com sacrifício da própria vida. (Artigo 30, inciso I).

⁴ Decreto Nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978. Aprova o Regulamento dos Órgãos previstos na lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar e da outras providências; Lei Complementar Nº 87, de 02 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências; Lei Nº 3.909, de 14 de julho de 1977. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

É diante dessa omissão legislativa e da justificativa de – dedicação integral ao serviço policial militar –, que por anos os comandantes vêm de forma discricionária estipulando escalas de serviço, sejam elas de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso; 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso; 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso; 48 (quarenta e oito) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) de descanso; ou até mesmo, 72 (setenta e duas) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso. Logo, a Polícia Militar do Estado da Paraíba vem adotando diferentes jornadas de trabalho, e o que define essas escalas é a necessidade do serviço público e o efetivo disponível.

4 PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO DA POLÍCIA MILITAR

Ainda que, a Polícia Militar do Estado da Paraíba, não possua jornada de trabalho definida, existe, para diversos setores e Companhias, uma escala que estipula um turno de trabalho, não prevista em lei, mas que, pela conveniência do serviço público, se estabelece um horário que entra em uma escala *online*. Neste sentido, as horas extras do policial serão as horas trabalhadas em sua folga. É o que se depreende do artigo 2º da Resolução de nº 002/2017-GCG, emanada do Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar, datada em 01 de março de 2017, *in verbis*:

Art. 2º - **Plantão extraordinário** é o serviço prestado pelo Militar Estadual quando estiver em **seu horário de folga** condicionado aos interesses da Segurança Pública e mediante escala, realizado de forma **primariamente voluntária**.

§ 1º - O Plantão extraordinário será executado por **ato voluntário** do Militar Estadual, **ressalvados casos em que, por necessidade do serviço imponha o seu emprego através de convocação**. (Grifo nosso).

Um dos maiores problemas hoje enfrentado pelos policiais em relação ao Plantão Extra é a sua obrigatoriedade. Apesar de o artigo 2º, da referida Resolução, mencionar que o plantão é primariamente – voluntário –, em seu § 1º enuncia a possibilidade do plantão na modalidade de – convocado –.

As Resoluções de nº CGC /001/2011- CG e nº CGC/005/2012-CG, datadas em 04 de janeiro de 2011 e 19 de julho de 2012, respectivamente, ambas emanadas do Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar, que inicialmente normatizavam o Plantão Extra, o traziam apenas na forma de voluntariado, conforme transcrição abaixo:

Resolução de nº CGC /001/2011-CG:

Art. 3º - A gratificação de Plantão Extra PM é devida ao Policial-Militar que, na sua folga, **for voluntário** para prestar Serviço Extra Operacional, condicionado ao interesse da Corporação e mediante escala da Unidade ou Subunidade. (Grifo Nosso).

Resolução nº CGC/005/2012-CG:

Art. 3º - A gratificação de Plantão Extra PM é devida ao Policial-Militar que, na sua folga, **for voluntário** para prestar Serviço Extraordinário, condicionado ao interesse da Corporação e mediante escala. (Grifo nosso).

Essas resoluções disciplinam a Lei Estadual nº 9.084, de 05 de maio de 2010. Essa lei estabelece, logo no artigo 1º, que o policial militar poderá se oferecer ou ser convocado, nas suas folgas normais, para prestar serviço em regime de Plantão Extraordinário. Todavia, o mais interessante é que, três meses depois, o poder executivo do Estado da Paraíba, publicou a Medida Provisória nº 155, de 02 de agosto de 2010, que retirava a condição do militar ser convocado, permanecendo apenas a situação a qual ele se oferecesse para o serviço desta natureza. Entretanto, essa alteração não subsistiu, vigorando a lei com sua redação original. Comparando o artigo da lei e o artigo da medida provisória, tem-se que:

Lei nº 9.084/ 2010.

Art. 1º Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, **poderão se oferecer, ou serem convocados**, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avós) do vencimento do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas. (Grifo nosso).

Medida Provisória nº 155/ 2010.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº. 9.084, de 05 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, **poderão se oferecer** nas suas folgas normais para prestarem serviço, em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avós) do vencimento do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas. (Grifo nosso).

O motivo desta mudança nas resoluções supracitadas, que tratavam o Plantão Extraordinário apenas na modalidade de voluntariado, foram os inúmeros casos de policiais que eram escalados sem sua voluntariedade, de forma coercitiva, e que, respaldados na normatização, faltavam ao serviço. Eram instaurados procedimentos, contudo, alguns policiais eram punidos e outros não, por não estarem infringindo nenhuma norma. Diante deste fato, o Comandante Geral, nas determinações da Resolução de nº 009/2013-CG-GCG, de 21 de

novembro de 2013, passou a conhecer a modalidade do Plantão Extraordinário convocado, desta forma, punindo o policial que faltasse ao serviço. Conforme a transcrição do artigo 1º, da mencionada Resolução:

Art. 1º A remuneração por **Plantão Extraordinário** é devida ao Policial Militar que, na sua folga, **for voluntário ou convocado para prestar Plantão Extraordinário**, observado o limite financeiro disponível e condicionado ao interesse da Segurança Pública. (Grifo nosso).

Fazendo um comparativo com o Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é possível a utilização da mão de obra que ultrapasse o limite legal de jornada de trabalho convencionado, ou seja, o trabalho extraordinário, independente de acordo ou contrato coletivo. Entretanto, deve ser comunicado à Delegacia Regional do Trabalho para que haja uma fiscalização quanto à legalidade do ato, o qual deverá estar dentro dos requisitos que o então Decreto-lei, em seu artigo 61, determina, a saber:

Art. 61 - Ocorrendo **necessidade imperiosa**, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a **motivo de força maior**, seja para atender à realização ou conclusão de **serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto**. (Grifo nosso).

Diante do exposto, observa-se a orientação dada pelo Precedente Administrativo nº31, de 21 de fevereiro de 2002, do Ministério do Trabalho e do Emprego, quanto à prorrogação da jornada de trabalho e sua definição do que seria necessidade imperiosa:

JORNADA. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE IMPERIOSA. I - Os serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos autorizam a prorrogação da jornada apenas até 12 horas, caracterizando-se como tais aqueles que, por impossibilidade decorrente de sua própria natureza, não podem ser paralisados num dia e retomados no seguinte, sem ocasionar prejuízos graves e imediatos. II - Se a paralisação é apenas inconveniente, por acarretar atrasos ou outros transtornos, a necessidade de continuação do trabalho não se caracteriza como imperiosa e o excesso de jornada não se justifica.
REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 59, *caput*, e art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Questiona-se, então, em que situações o policial pode ser convocado para o serviço, de forma coercitiva, em sua folga? Esse é um questionamento que rotineiramente surge com a instauração de procedimentos administrativos em virtude de policiais faltosos, quando convocados de forma coercitiva aos Plantões Extras, ou escalas fora do seu turno de trabalho, mas não remunerada, muitas vezes sem uma folga condizente, sem a devida proporcionalidade, em depreciação aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Pode-se citar como exemplo à exclusão do soldado Fabrício Pires da Silva, no ano de 2008, através da deliberação do Conselho de Disciplina e Homologação do Comandante Geral da Polícia Militar, em virtude de estar com comportamento insuficiente, devido às várias punições referentes à falta de serviço, quando escalado fora de seu turno de trabalho. Insatisfeito com a exclusão, o soldado levou o pleito ao Judiciário, chegando às instâncias superiores. O Superior Tribunal de Justiça⁵, assim se pronunciou:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. EXTENSÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR CIVIL AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 142, § 3º, VIII, DA CF/88. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. ART. 30, I, LEI ESTADUAL 3.909/77. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Procedimento administrativo disciplinar motivado na recusa do ex-militar em aceitar escalas de serviços extras sob a alegação de que não pode ser submetido à uma carga de trabalho maior do que a que é exigida ao servidor público civil.

2. A Constituição Federal, no tocante aos direitos sociais, não estendeu aos militares o disposto no inc. XIII do art. 7º - que fixa a duração de trabalho normal não superior a oito diárias e quarenta e quatro semanais. Inteligência do art. 142, § 3º, VIII, CF/88.

3. A Corporação Militar à qual pretende ser reintegrado o recorrente, organizada com base na **hierarquia e na disciplina**, conforme estabelece o art. 42, caput, da CF/88, **funciona em regime de dedicação integral, nos moldes definidos no art. 30, I, da Lei Estadual 3.909/77 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.**

4. Alegação de que estava desobrigado a cumprir os serviços de natureza extraordinária que não se sustenta, porquanto escala de serviços extras não equivale a exercício de atividade voluntária. De outra parte, a norma tida pelo recorrente como garantidora do direito postulado (art. 3º da Portaria CGC/0061/2008-CG) somente dispôs sobre a percepção de gratificação do militar que, além das escalas ordinárias, serviria em policiamento ostensivo geral e escoltas, não havendo como inferir do aludido dispositivo qualquer discricionariedade, senão aquela relativa à escolha da escala de acordo com a folga do serviço ordinário.

5. Agravo regimental não provido. (Grifo nosso).

Outro exemplo apresentado é o procedimento administrativo em desfavor do policial Cabo Sérgio Rafael Bento Gomes, que, a princípio, resultou em uma punição, entretanto, depois de reiterados recursos, o procedimento foi nulificado por vício formal. Contudo, o parecer jurídico dado pela Assessoria Especial Administrativa do Comando Geral da Polícia Militar, quando interpelada quanto à legalidade da imposição do Plantão Extra, alegou que o serviço policial militar – a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública – é essencial à própria vida da sociedade, tendo o interesse público supremacia sobre os individuais, aos quais os policiais servem em regime de dedicação integral.

⁵ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário. **Portal Jusbrasil**. Disponível em: <stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21084021/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-33836-pb-2011-0034858-1-stj/inteiro-teor-21084022>. Acesso em: 10/08/2017.

O que tem acontecido é que, tanto no primeiro caso, como no segundo, o significado de – dedicação integral – está sendo deturpado pelas autoridades responsáveis, que assim justificam a afronta às garantias constitucionais. O fato de o policial não possuir uma jornada de trabalho delimitada, mesmo possuindo uma escala de serviço por vezes “definida”, dá uma discricionariedade aos comandantes em usá-lo exaustivamente, sem uma devida proporcionalidade, tendo como base as premissas da dedicação integral, com o risco da própria vida⁶ e necessidade do serviço.

Segundo o artigo 144, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública é de suma importância para o bem da coletividade, e essencial para o equilíbrio e tranquilidade da sociedade. O que se questiona é, como o Poder Executivo, através de suas políticas, tentam alcançar a efetivação desta ordem. Entende-se que é muito mais fácil e econômico sugar de forma exaustiva, um efetivo que já está na rua, do que proporcionar concursos públicos para que, deste modo, se tenha uma quantidade de policiais necessária à efetivação da prestação do direito constitucional de segurança pública.

Mais um fato importante que levou à necessidade da apreciação da Assessoria Especial Administrativa da Polícia Militar, foi o requerimento impetrado pelo Terceiro Sargento Robson Marques Xavier, Presidente do Comitê dos Direitos Humanos dos Trabalhadores da Segurança Pública e Privada do Estado da Paraíba, endereçado ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba (PMPB), solicitando a anulação do ato administrativo, expedido pelo Comandante do Primeiro Batalhão de Polícia Militar (BPM), no qual determinava aos Comandantes das Companhias, que escalassem os policiais em seu segundo dia de folga, quando estes apresentassem atestado médico no dia relativo a seu serviço ordinário. Em resposta ao requerimento, o Parecer da Assessoria, nº 0158.3/2016, foi de indeferimento, com fundamento no que o Comandante do Primeiro BPM, à época, alegou como motivação ao ato administrativo, no qual havia percebido certa frequência no gozo de folgas indevidas em vários casos em que o policial solicitava dispensa por motivo particular ou por problemas de saúde, apresentando atestado de um dia e que acabava afastado por quatro dias até o dia normal de sua escala, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por uma folga de 168 (cento e

⁶ Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, referente ao indeferimento ao Agravo Regimental interposto pelo policial Fabrício Pires. Parecer da Assessoria Especial Administrativa da Polícia Militar do Estado da Paraíba, nº 0278.5/2015, referente ao caso do cabo Sérgio Rafael, ambos com fundamento no artigo 3º do Estatuto da Polícia Militar. (Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário. **Portal Jusbrasil**. Disponível em: < stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21084021/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-33836-pb-2011-0034858-1-stj/inteiro-teor-21084022>. Acesso em: 10/08/2017.).

sessenta e oito) horas. Até que ponto, então, é legal escalar o policial para trabalhar em outra escala, em um dia que, presumidamente, seria sua folga, por haver colocado um atestado por problemas de saúde em seu dia ordinário de trabalho, com a justificativa de que, por não ter trabalhado neste dia, não tem direito à sua folga.

Em resposta à questão inicial – em quais situações o policial militar pode ser convocado para o serviço, de forma coercitiva, em sua folga –, sabe-se que existem circunstâncias imperiosas, as quais o policial, pela – dedicação integral, com o risco de sua própria vida e com espírito de bem servir –, deverá, sim, estar à disposição da sociedade na função de polícia ostensiva e na preservação da ordem pública, e tais situações já estão listadas dentro das normas peculiares da Polícia Militar, conforme prescreve a Resolução nº 002/2017-GCG, já citada anteriormente:

Art. 11 - **Não se considera em atividade de Plantão extraordinário**, o Policial-Militar convocado pela Corporação a fim de cumprimento de representação, designação, delegação ou qualquer outra atribuição similar inerente ao exercício da função, ou quando o efetivo da Corporação estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, especialmente por ocasião de:

I - estado de defesa ou estado de sítio;

II - catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;

III - rebelião, fuga e evasão;

IV - sequestro e crise de alta complexidade;

V - greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;

VI - quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de grave ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (Grifo nosso).

Ainda que haja um pouco de subjetividade no artigo acima citado, necessário se faz o uso do bom senso, que não é em qualquer situação que se deve retirar o policial da sua folga ou lhe atribuir uma jornada de trabalho excessiva, mas sim, em situações excepcionais, e não de forma rotineira, como vem sendo aplicado para suprir a falta de efetivo na Instituição Policial Militar. A referida resolução trouxe um ponto novo, qual seja, a impossibilidade de escalar novamente um policial que tenha trabalhado em uma escala de plantão superior a 12 (doze) horas, tanto no Plantão Extra, como no serviço ordinário, sem que antes o mesmo tenha tido horas de descanso iguais às horas antes trabalhadas. É o que aduz o artigo 5º, § 9º, deste dispositivo legal, em comento:

Art. 5º - A escalação do Policial Militar para serviços remunerados com Plantão Extraordinário deve obedecer as seguintes prescrições:

[...]

§ 9º Em serviços cujas escalas dos Plantões Ordinários sejam superiores a 12 (doze) horas de jornada, **será obrigatório o intervalo de folga de igual período antes da escalção no Plantão Extraordinário, e vice-versa**, exceto casos devidamente circunstanciados e justificados pelos Comandos respectivos. (Grifo nosso).

Em que pese não ser um acréscimo significativo de segurança jurídica quanto aos direitos trabalhistas do policial, no ponto de vista que, se o mesmo for escalado para o serviço de 12 (doze) horas, descanse 12 (doze) horas, e novamente seja escalado por 12 (doze) horas continuamente, o mesmo viverá apenas para o trabalho. Contudo, acredita-se que seja um ponto de partida para uma limitação quanto à discricionariedade dos Comandantes em escalar os policiais militares desarrazoadamente.

5 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Por mais que o policial militar se enquadre como agente público, o Estado deve tutelar a estes os direitos que são assegurados a qualquer cidadão. Nesta linha de raciocínio, destaca-se uma decisão quanto a um recurso extraordinário interposto em face de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte⁷, ementado nos seguintes termos:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 906314 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0000686-87.2011.8.20.0126. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DA REGIÃO AGRESTE/RN. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS RESPECTIVOS ASSOCIADOS, APLICANDO-SE, POR ANALOGIA, A REGRA ESTATUTÁRIA APLICADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, DE ACORDO COM A QUAL FICAM ESTES SUJEITOS A 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS DE TRABALHO (LC N. 122/94, ART. 19). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 142, § 3º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C.C. ART. 31, § 14, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

I – Os direitos sociais previstos nos incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) do art. 7º da Carta Magna não foram estendidos pelo legislador constituinte aos militares (CF, art. 142, § 3º, VIII), razão pela qual , inexistindo direito assegurado na Constituição Federal em favor dos citados agentes públicos, nos moldes a que alude o seu art. 5º, LXXI, não se revela cabível a concessão da ordem postulada. Precedentes. II – Denegação do Mandado de Injunção.

⁷ Cf. RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado. Recurso Extraordinário. **Portal Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/409227838/recurso-extraordinario-com-agravo-are-906314-rn-rio-grande-do-norte-0000686-8720118200126>>. Acesso em: 10/08/2017.

A Suprema Corte mostra que a estipulação da jornada de trabalho, tal qual a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz para os servidores públicos civis, não se destinam aos militares. Isso não significa, no entanto, a vedação a que a Constituição adote disciplina jurídica similar para regime jurídico das duas categorias. (JUSTEN FILHO, 2013, p. 893).

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, em seu artigo intitulado “Aplicação dos Princípios Constitucionais no Direito Militar”, afirma que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece direitos e garantias que foram aperfeiçoados pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, e dirigidos a todos, brasileiros, natos ou naturalizados, estrangeiros residentes no país ou em passagem no território brasileiro, sendo aplicado, tanto em favor de civis, como militares. Ainda que o militar esteja submetido a uma disciplina mais rigorosa, devido às exigências vinculadas à sua profissão, o policial necessita que seus direitos e garantias fundamentais sejam observados. São os policiais militares, profissionais da segurança pública, que fazem valer o cumprimento da lei, zelando pela ordem, respeitando a Constituição e as autoridades constituídas. A respeito, o referido autor faz o seguinte questionamento: “será que os princípios constitucionais têm sido aplicados de forma efetiva aos militares?” E com sucintas palavras responde ao seu próprio questionamento:

Segundo o art. 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de raça, cor, ou credo religioso. A democracia tem como fundamento o cumprimento da lei e das garantias constitucionais. O militar é o responsável pela preservação da segurança e deve ser tratado como profissional, **sendo-lhe asseguradas todas as prerrogativas necessárias ao exercício de suas funções como ocorre com as demais pessoas que vivem em solo brasileiro.** (Grifo nosso).

Trata-se, em verdade, de um lapso clamoroso, em que se olvidou que por mais que a Constituição não tenha atribuído aos policiais militares, especificamente, alguns direitos trabalhistas, ela vislumbrou princípios fundamentais, garantias constitucionais que, como cláusulas pétreas, são indiscriminadamente estendidas a todos: os princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a promoção do bem de todos e a prevalência dos direitos humanos; os direitos e garantias fundamentais, o direito a igualdade e os direitos sociais, como direito à saúde e ao lazer. Além do mais, o Brasil, quando ao inserir em seu texto constitucional princípios fundamentais dos direitos humanos, abraça os mandamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim declara em seu artigo XXIV: “Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas trabalhadas e férias remuneradas periódicas”. Estes são direitos que alcançam a todos,

entretanto, em muitas situações este mandamento constitucional tem sido violado, “em maior ou menor grau, esses direitos são negligenciados pelo próprio Estado”. (GRECO, 2016, p. 15).

É nesse sentido que os direitos dos policiais militares vão sendo negligenciados, como se neste universo de garantias, estendidas a qualquer ser humano, este grupo de profissionais delas não necessitasse, como se, pelo fato de estarem em uma posição de garantidores da ordem pública, também não fossem sujeitos às limitações inerentes à sua condição de humano.

6 CONCLUSÕES E SUGESTÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assegura a todos, brasileiros e estrangeiros, direitos para proporcionar uma vida digna, direitos fundamentais, que são cláusulas pétreas, as quais possuem um valor especial pela sua imutabilidade. Neste conjunto de direitos, com fundamento no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, é que o policial militar tem o direito a uma jornada de trabalho. A Constituição, tratando os policiais militares como agentes públicos especiais, não delimita a sua jornada de trabalho, como delimita aos servidores públicos civis, mas determina que os Estados Federados assim o façam, e a não observação a este mandamento fere a proteção a direitos inerentes a todo cidadão.

Importante, enfim, reconhecer que a Constituição do Estado da Paraíba, de 1989, não define a jornada de trabalho dos policiais militares, como também, suas normas legais ou infralegais. Em virtude desta omissão legislativa, as autoridades competentes, de forma discricionária, estipulam uma carga horária a seu critério, causando insatisfação aos integrantes da Corporação quanto a falta de respeito à dignidade da pessoa humana, em emprega-los sem um padrão de jornada de trabalho, fundamentando-se no argumento de que os policiais servem em regime de dedicação integral, conforme prescreve o próprio Estatuto da Polícia Militar do Estado, cuja lei, de 1977, foi promulgada em situação de ditadura militar, sem a observância de garantias e direitos fundamentais.

A falta desta normatização causa prejuízos não apenas ao policial militar, que às vezes encontra-se em uma carga de trabalho excessiva, mas também a seus familiares e à própria sociedade, que tem uma prestação de serviço prejudicada devido ao estado de estresse em que o profissional se encontra, causado pela fadiga, sem o adequado descanso, e sem tempo para o convívio familiar e para seus compromissos sociais. Importante ressaltar, que os integrantes da Corporação não buscam regalias quando exige a definição de sua carga horária, mas sim, a efetivação de um direito fundamental, pelos legisladores, em respeito e valorização a esses

profissionais – força auxiliar e reserva do Exército – cuja missão primordial é a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Em última análise, cabe apontar, algumas sugestões que parecem úteis, no sentido de melhorar a jornada de trabalho do policial militar do Estado da Paraíba: a elaboração e aprovação de um projeto de lei, que delimite a jornada de trabalho dos policiais militares, em conformidade com a Carta Magna, a qual as leis infraconstitucionais devem se submeter. Esta delimitação é um direito assegurado a todo trabalhador, não podendo ser negado ao policial, em que pese as exigências relativas a sua profissão, é um cidadão comum, que necessita da proteção constitucional.

WORKING HOURS OF THE MILITARY POLICE STAFF OF THE PARAÍBA STATE: LEGISLATIVE OMISSION AND CONSTITUTIONAL GUARANTEES

ABSTRACT

OBJECTIVES: *The purpose of this Scientific Article is describing the State legislative gap regarding to the delimitation of the working day presented to public agents of the Military Police of the State of Paraíba, which harm constitutional guarantees. **METHODOLOGY:** For that, the deductive method and descriptive procedure were applied; and technique of bibliographical and documentary research, in relation to the means. **RESULTS:** This is a clamorous lapse, in which it was forgotten that, although the Constitution did not specifically assign certain military rights to military police officers, it envisaged fundamental principles, constitutional guarantees that, as stone clauses, are indiscriminately extended to all. Moreover, Brazil, when incorporating fundamental principles of human rights into its constitutional text, embraces the commandments of the Universal Declaration of Human Rights. These are rights that reach all, however, in many situations this constitutional command has been violated. **CONCLUSION:** The Constitution of the State of Paraíba, 1989, does not define the working day of the military police officers, as well as their legal or ordinary rules norms. By virtue of this legislative omission, the competent authorities, in a discretionary manner, stipulate a workload at their discretion, causing dissatisfaction to the members of the Corporation regarding the lack of respect for the dignity of the human person, in employing them without a standard working day, with legal basis in the argument only that they serve in a regime of full dedication to the military police service and fidelity to the institution to which it belongs, even with sacrifice of one's own life.*

Keywords: Military police. Working hours. Fundamental Rights.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2009.

_____. Decreto n.º 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Vade Mecum**. João Pessoa: Guedes, 2015.

_____. Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. **Portal do Planalto Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm>. Acesso em: 10/03/2017.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. (CLT). **Portal do Planalto Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10/09/2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Precedente Administrativo n.º 31, de 21 de fevereiro de 2002. **Portal Legistrab**. Disponível em: <<http://www.legistrab.com.br/precedentes-administrativos-da-secretaria-de-inspecao-do-trabalho/>>. Acesso em: 17/08/2017.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Portal Unicef Brasil**. Disponível em: <www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 12/09/2017.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, administrativos e constitucionais. Rio de Janeiro: Vozes Ltda., 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

PARAÍBA. Constituição (1989). **Constituição**: Estado da Paraíba, 05 de outubro de 1989. Portal Tribunal de Contas. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2013/09/constituicaoestadualpb.pdf>>. Acesso em: 17/08/2017.

_____. Decreto N.º 7.505, de 03 de fevereiro de 1978. Aprova o Regulamento dos Órgãos previstos na Lei n.º 3.907, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar e da outras providências. **Vade Mecum**. João Pessoa: Guedes, 2015.

_____. Lei n.º 9.084, de 05 de maio de 2010. Estabelece a remuneração por Plantão Extraordinário aos Militares da ativa do Estado, estipula o Soldo e a Gratificação de Habilitação Militar a partir de dezembro de 2010 e da outras providências. **Vade Mecum**. João Pessoa: Guedes, 2015.

. Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Vade Mecum**. João Pessoa: Guedes, 2015.

_____. Lei Complementar n.º 87, de 02 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências. **Vade Mecum**. João Pessoa: Guedes, 2015.

_____. Medida Provisória n.º 155, de 02 de agosto de 2010. Altera a ementa e dispositivos da Lei n.º 9.084, de 05 de maio de 2010 e dá outras providências. **Portal do Governo do Estado**. Disponível em: <<http://paraiba.pb.gov.br/diario-oficial/>>. Acesso em: 20/08/ 2017.

_____. Resolução N.º GCG/0001/2011-CG, de 04 de janeiro de 2011. Estabelece critérios para a concessão de gratificações no âmbito da Corporação e dá outras providências. **Portal da Polícia Militar**. Disponível em: <<http://www.pm.pb.gov.br/boletim>>. Acesso em: 30/08/2017.

_____. Resolução n.º GCG/0005/2011-CG, de 19 de julho de 2012. Modifica a Resolução n.º 0001/2011, de 04 de janeiro de 2011, publicada no Bol. PM n.º 0028, de 10 de fevereiro de 2011. **Portal da Polícia Militar**. Disponível em: <<http://www.pm.pb.gov.br/boletim>>. Acesso em: 30/08/2017.

_____. Resolução n.º GCG/0006/2013-CG, de 23 de maio de 2013. Modifica a Resolução n.º 0001/2011, de 04 de janeiro de 2011, alterada pela Resolução n.º 0005/2012, datada de 19 de julho de 2012. **Portal da Polícia Militar**. Disponível em: <<http://www.pm.pb.gov.br/boletim>>. Acesso em: 30/08/2017.

_____. Resolução n.º 009/2013-CG-GCG, de 21 de novembro de 2013. Modifica a Resolução n.º 0001/2011, publicada no Bol PM n.º 0028, de 10/02/2011, e suas alterações: Resolução n.º 0005/2012, publicada no Bol PM 138, de 19/07/2012, e 0006/2013, publicada no Bol PM 0111, de 14/06/2013, regulamentando critérios para a remuneração por Plantão Extraordinário, na forma do Art. 1º da Lei 9.084, de 05/05/2010. **Portal da Polícia Militar**. Disponível em: <<http://www.pm.pb.gov.br/boletim>>. Acesso em: 30/08/2017.

_____. Resolução n.º 002/2017-GCG, de 01 de março de 2017. Estabelece critérios para a concessão de Remuneração de Policiamento Extraordinário no âmbito da Corporação e dá outras providências. **Portal da Polícia Militar**. Disponível em: <<http://www.pm.pb.gov.br/boletim>>. Acesso em: 30/08/2017.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação dos princípios constitucionais no direito militar**. Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/livro/7-Paulo-Tadeu-Rodrigues-Rosa.pdf>>. Acesso em: 08/10/2017.

SILVA, Hilmário Xavier. **Jornada de trabalho: fundamentos teóricos para a sua regulamentação na polícia militar da paraíba**. 2012. 118f. Monografia (Especialização em Segurança Pública) – Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba, João Pessoa, 2012.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria geral do direito policial**. 3. ed. Coimbra: Almedina SA., 2012.

ANEXO A – Resolução nº 002/2017-GCG, de 01 de março de 2017

Continuação do BOL PM Nº 0041 de 01 DE MARÇO DE 2017 PÁGINA: 1518

6 - DOCUMENTOS DIVERSOS**6.1 - RESOLUÇÃO****6.1.1 - Resolução no 002/2017-GCG**

João Pessoa-PB, 1º de Março de 2017.

Estabelece critérios para a concessão de Remuneração de Policiamento Extraordinário no âmbito da Corporação e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, Inciso XII, da Lei Complementar nº 87, de 03 de dezembro de 2008, combinado com o artigo 13, inciso VII, do Regulamento de Competência dos Órgãos da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978; visando a regularização e a transparência na concessão de remunerações no âmbito desta Corporação e baseado nos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, que regem os poderes públicos, RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as bases administrativas para o exercício do Plantão Extraordinário policial Militar, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

TÍTULO I - DEFINIÇÃO DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO, PERÍODO DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO E REMUNERAÇÃO DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO.

Art. 2º - Plantão extraordinário é o serviço prestado pelo Militar Estadual quando estiver em seu horário de folga condicionado aos interesses da Segurança Pública e mediante escala, realizado de forma primariamente voluntária.

§ 1º - O Plantão extraordinário será executado por ato voluntário do Militar Estadual, ressalvados casos em que, por necessidade do serviço imponha o seu emprego através de convocação.

§ 2º - O Plantão extraordinário que for executado por convocação, atentar-se-á para períodos de descanso do Militar escalado, de forma que os mais descansados sejam os primeiros convocados.

§ 3º - A natureza do Plantão extraordinário poderá ter atribuição de atividade fim e de atividade meio, ajustando-se às demandas da Corporação.

Art. 3º - A remuneração de Plantão extraordinário, estabelecida na Lei 9.084, de 05/05/2010, é devida ao policial militar e consiste atualmente em fração correspondente a 2/30 avos de seu vencimento conforme definições legais pertinentes, para períodos de 24 horas, podendo ser dividido proporcionalmente em unidades de valor relativos a 01 (uma) hora/serviço cada e sua contabilização para efeitos práticos admitirá atividade fim ou atividade meio.

§ 1º - O Plantão extraordinário realizado por períodos, de acordo com peculiaridades do serviço de cada Organização Policial Militar - OPM, não excederá mensalmente as cotas mensais individuais por grau hierárquico, salvo determinação expressa do Comandante-Geral, visando o interesse da Corporação, cujos limites estabelecidos doravante serão:

I - Para Oficiais Superiores: 72 (setenta e duas) horas mensais.

Autenticação Eletrônica: ef769170044d1abe4357cdbeefecb718

II - Para Oficiais Intermediários e Subalternos: 120 (cento e vinte) horas mensais.

III - Para Subtenente e Sargentos: 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais.

IV - Para Cabos e Soldados: 216 (duzentos e dezesseis) horas mensais.

§ 2º - Os Militares Estaduais quando devidamente justificados por seus diretores, comandantes ou chefes e desde que autorizados pelo Comandante Geral, poderão, de acordo com a necessidade do serviço operacional, ter um acréscimo de até 48 (quarenta e oito) horas ao limite estabelecido nas disposições do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - No atendimento das necessidades da atividade meio nas OPMS, fica estabelecido o limite único de 48 (quarenta e oito) horas em todos os postos e graduações para os Serviços Extraordinários administrativos, com ressalva aos casos em que atividades meio essenciais e capacitações técnicas aprovadas pelo Centro de Educação poderão atingir limites diferenciados, desde que devidamente justificados por seus diretores, comandantes ou chefes e depois de arbitrados e autorizados pelo Comandante Geral.

§ 4º - Poderá haver emprego do Militar Estadual, no Plantão extraordinário que contemple, cumulativamente, a atividade fim ou atividade meio, desde que a soma das horas trabalhadas não exceda aos limites já definidos no parágrafo primeiro, seus incisos e demais disposições desta Resolução.

§ 5º - Não serão computados como Plantão extraordinário, os serviços respectivos designados aos Oficiais na Coordenação de Policiamento e Oficiais de dia e ainda para as Praças designadas para o serviço de Dia, da Unidade ou da Subunidade.

§ 6º - Os Oficiais só poderão ser escalados para serviços de Plantão Extraordinário na Unidade que estiverem vinculados.

§ 7º - Os Militares Estaduais que estão à disposição de outros poderes ou órgãos só poderão concorrer às escalas de Plantão Extraordinário em atividades operacionais, nos termos desta resolução, após avaliação do respectivo Comando de Policiamento Regional e consequente autorização do Comandante-Geral da Corporação.

§ 8º - Salvo em situações especiais, ou demandas excepcionais e sempre quando devidamente autorizados, os Cadetes PM (classificações funcionais 690020, 690021, 690022) e Alunos dos Cursos de Formação de Soldados (classificação funcional 690001) não terão direito à percepção de Plantão Extraordinário, portanto, não deverão ser escalados nesta condição.

TÍTULO II - DA VOLUNTARIEDADE, OBRIGAÇÕES DECORRENTES E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

Art. 4º - Após o Ato de Voluntariedade e a confecção da escala do Plantão extraordinário respectivo, fica o Policial-Militar obrigado a prestá-lo e será considerado como parte do serviço para todos os fins, estando sujeito às consequentes apurações e às sanções disciplinares e legais que couberem por eventuais faltas ou prejuízos ao serviço.

§ 1º - O Ato de Voluntariedade "on-line" será formal, contendo todos os dados individuais necessários para a perfeita identificação do Militar Estadual escalado constando: grau hierárquico, matrícula, nome, OPM, o dia, horário e período em que o Policial - Militar estará disponível em prestar o Plantão extraordinário, informação de que sua escalação não está impossibilitada, sua assinatura digital e data, conforme o Anexo I, podendo ser registrado em livro próprio, desde que contenha as mesmas informações elencadas.

§ 2º - O Militar Estadual só poderá ser voluntário nas Unidades subordinadas ao mesmo Comando de Policiamento Regional da Unidade que for lotado, exceto o Oficial, conforme disposto no parágrafo sexto do artigo terceiro.

§ 3º - O Policial-Militar poderá retirar seu Ato de Voluntariedade, desde que proceda neste sentido no mínimo em 24 (vinte e quatro) horas antes da confecção da escala.

TÍTULO III - DA CONFEÇÃO DAS ESCALAS E DAS PRESCRIÇÕES AOS VOLUNTÁRIOS.

Art. 5º - A escalação do Policial Militar para serviços remunerados com Plantão Extraordinário deve obedecer as seguintes prescrições:

§ 1º É vedada a escalação de Policiais que estejam:

I - À disposição da DGP;

II - À disposição da Justiça;

III - Respondendo Conselho de Disciplina (CD), Conselho de Justificação (CJ) e Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

IV - À disposição da JME, com exceção daqueles APTOS COM RESTRIÇÕES a atividade policial;

V - Em cumprimento de medida cautelar;

VI - Em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto;

VII - No comportamento "MAU";

VIII - Em situação diversa das elencadas nos incisos supra, mas que gere incompatibilidade ou impedimento do exercício da atividade policial;

§ 2º Somente depois de utilizar o efetivo disponível ao serviço ordinário é que deve ser lançado o efetivo em plantão extraordinário.

§ 3º Quando a quantidade de voluntários for inferior à necessidade de emprego é que deve ser utilizada a convocação, privilegiando aqueles mais descansados e com menos plantão extraordinário na OPM.

§ 4º A escala deve ser única, contendo o efetivo ordinário e o Plantão Extraordinário, este devidamente identificado pela sigla (P.EX.).

§ 5º Todas as escalas de serviço deverão ser confeccionadas através do Sistema Informatizado de Gestão da PMPB, no módulo Escala

On-line.

§ 6º As escalas devem ser assinadas e tornadas pública até as 23h00 do dia anterior ao dia da execução da escala para serem consideradas válidas, caso sejam necessárias alterações no dia da execução, estas devem ser realizadas em relatório de serviço e informado ao escalão superior para as providências.

§ 7º As escalas confeccionadas de forma comprovadamente intempestiva, por força maior, poderão ser publicadas até as 23h59min do mesmo dia da execução dos serviços, devendo ser consideradas como publicada fora do prazo, e, necessitando a validação do Comandante Regional.

§ 8º As escalas que deixarem de ser publicadas no prazo definido nos parágrafos sexto e sétimo, poderão ser publicadas posteriormente desde que expressamente autorizado pelo Subcomandante Geral, que em razão do aspecto disciplinar, definirá se o fato será objeto de apuração.

§ 9º Em serviços cujas escalas dos Plantões Ordinários sejam superiores a 12 (doze) horas de jornada, será obrigatório o intervalo de folga de igual período antes da escalação no Plantão Extraordinário, e vice-versa, exceto casos devidamente circunstanciados e justificados pelos Comandos respectivos.

Art. 6º - Os Policiais Militares voluntários à execução de serviços remunerados com Plantão Extraordinário devem obedecer as seguintes prescrições:

§ 1º - Os atos de voluntariedade deverão ser confeccionados através da Internet, em "link" disponível na página oficial da Polícia Militar, onde o próprio Policial Militar poderá acessar e preencher as vagas já disponibilizadas pelos Comandos ou cadastrar sua disponibilidade, informando as datas e os turnos de disponibilidade para serviços.

§ 2º Quando houver necessidade de se escalar efetivos no Plantão Extraordinário em Unidade diferente da sua lotação, estes serão escalados em sua própria Unidade, em escala diferenciada (Mobilização Para Outra Unidade), sendo esta assinada pelo seu Comandante e liberada pelo Comando Regional, consumindo os valores disponíveis na cota da Unidade receptora do efetivo.

§ 3º O Policial Militar lotado no Quartel do Comando Geral, Diretoria de Apoio Logístico, Centro de Educação ou Diretoria de Saúde e Assistência Social poderá se voluntariar em qualquer Unidade do Comando do Policiamento da Região Metropolitana (CPRM), além da sua própria Unidade.

§ 4º - Os Comandantes e Subcomandantes de Unidades serão escalados pelo Comando de Policiamento Regional a que estiverem subordinados.

§ 5º Os Comandantes vinculados às Áreas integradas serão escalados pelo Comando de Policiamento Regional e os Comandantes vinculados aos Distritos integrados serão escalados pelo Comando da Unidade Operacional.

Art. 7º - A Escala do Plantão extraordinário deverá ser confeccionada na OPM em que o policial militar se voluntariou, vedando-se a escalação de Militares Estaduais para qualquer Plantão Extraordinário que seja incompatível com seu posto, graduação ou com

sua qualificação.

§ 1º - Será de competência do Diretor, Comandante ou Chefe da OPM a definição do serviço, local e, em consonância com o Ato de Voluntariedade, o período a que se submeterá o Militar Estadual para o Plantão extraordinário, não cabendo ao voluntário escolher dentre os serviços possíveis, nas OPMS em que servirá.

§ 2º - Considerando o plantão extraordinário como um reforço necessário ao serviço ordinário, a confecção das escalas extraordinárias em cada OPM observará previsão, clareza e concisão de serviços, e bem assim, o teor das escalas ordinárias, que são prioritárias, evitando a subutilização de pessoas ou a superposição de funções, sendo de responsabilidade daqueles que fazem as escalas exercer o controle primário, em face das demandas das OPMS.

§ 3º - Todo o regramento com viaturas, semoventes, equipamentos, armamentos e uniformização de pessoal será contemplado na confecção das escalas extraordinárias.

§ 4º - A fim de se resguardar o princípio da equidade, a prestação de plantão extraordinário deverá ser feita de forma que todos os Policiais-Militares que se voluntariaram sejam contemplados isonomicamente, respeitando-se a ordem cronológica dos Atos de Voluntariedade.

Art. 8º - A fiscalização das escalas de serviços extraordinários é obrigação de todos os oficiais envolvidos na administração das OPMS em que forem executados, iniciando-se com os comandantes e subcomandantes, demais oficiais e graduados do serviço diário, os quais, em uníssono constituirão uma rede de observação e controle, no fim de reportarem-se as faltas e evitarem-se desvios de função ou desperdícios na atividade fim ou meio, dentro de suas respectivas competências.

§ 1º - A Corregedoria da PMPB terá competência e responsabilidade pela fiscalização externa das escalas; verificando da presença e uniformização; dos equipamentos de proteção individual; postura e compostura profissional; do efetivo empregado em todos os serviços e locais existentes na Corporação.

§ 2º - Os responsáveis pelo arquivamento das escalas extraordinárias deverão empreender esforços no fim de reportar as faltas ao serviço no menor tempo, evitando a sucessão de erros e possíveis reflexos indevidos nas esferas administrativa e financeira.

§ 3º - Será instituída por ato do Subcomandante Geral, uma comissão permanente de controle, fiscalização e acompanhamento das escalas ordinárias e extraordinárias, composta por integrantes da Corregedoria, Diretoria de Finanças e das Coordenadorias de Tecnologia da Informação e de Inteligência, visando haver pleno monitoramento do serviço.

TÍTULO IV - DAS COTAS E DA CONSIDERAÇÃO DE EMPENHO EM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

Art. 9º - Cada OPM terá uma cota mensal para os Plantões Extraordinários, que será estabelecida em articulação entre o Comandante Geral, os Comandantes Regionais e o Diretor de Finanças da Corporação, da seguinte maneira:

I - Comando do Policiamento da Região Metropolitana (CPRM), para as

Unidades Operacionais cujas áreas de atuação são de sua responsabilidade, inclusive as frações dos Batalhões Especializados que se localizem em sua jurisdição.

II - Comando do Policiamento Regional I (CPR I), para as Unidades Operacionais cujas áreas de atuação são de sua responsabilidade, inclusive as frações dos Batalhões Especializados que se localizem em sua jurisdição.

III - Comando do Policiamento Regional II (CPR II), para as Unidades Operacionais cujas áreas de atuação são de sua responsabilidade, inclusive as frações dos Batalhões Especializados que se localizem em sua jurisdição.

IV - Diretor de Finanças (DF), para os demais Órgãos na PMPB.

§ 1º - As cotas mensais das OPMs serão estabelecidas sempre no 1º dia útil de cada mês, e caso não haja alteração, o sistema deverá repetir os valores do mês anterior.

§ 2º - Em caso de necessidade e após solicitação justificada e circunstanciada do Comandante da OPM interessada, poderá ser disponibilizada uma cota extra mensal, para suprir a demanda de policiamento solicitada, desde que haja disponibilidade financeira e autorização do Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º - A escala que não for publicada até o dia e hora do início dos serviços nela constante terá seus valores destinados ao pagamento do Plantão Extraordinários retidos automaticamente pelo sistema.

§ 4º - As autoridades descritas nos incisos I a IV do caput deste artigo, após solicitação justificada do Comandante da OPM sob sua jurisdição, que teve valores de Plantões Extraordinários retidos nas condições do parágrafo anterior, poderão:

I - liberar a publicação da escala, através do Subcomandante Geral, conforme os termos do Parágrafo oitavo, do Artigo quinto desta Resolução, caso tenha sido efetivamente cumprida, prevalecendo o direito dos Militares Estaduais à percepção dos valores do Plantão Extraordinário nela consignados;

II - não liberar a publicação da escala, em duas situações:

a) Caso a mesma não tenha sido cumprida, fazendo retornar na última semana do mês da escala, os valores de Plantão Extraordinário nela contidos à cota disponível da OPM ou;

b) Caso a mesma tenha sido cumprida, mas não se justifique sua não publicidade, quando o valor retido de Plantão Extraordinário não mais retornará à cota disponível da OPM, no mês da escala.

§ 5º - A autoridade que adotar as soluções descritas no inciso II do parágrafo anterior deverá apurar as falhas administrativas que culminaram no descumprimento do prazo de publicação da escala, para identificação e responsabilização de quem deu causa ao fato.

Art. 10 - Visando adotar medidas de austeridade e economicidade o Diretor, Comandante ou Chefe respectivo em cada OPM deverá:

§ 1º Zelar pela veracidade das informações publicadas em suas respectivas escalas de serviço, com especial atenção para a utilização do Plantão Extraordinário.

§ 2º Exigir dos Oficiais de serviço agilidade na entrega dos relatórios com informações dos serviços, permitindo o arquivamento das escalas com os devidos registros de faltas com maior rapidez.

§ 3º Finalizar o arquivamento de todas as escalas do mês até o quinto dia do mês seguinte, permitindo a Diretoria de Finanças o fechamento dos dados para folha de pagamento.

§ 4º Cabe também ao Diretor, Comandante ou Chefe respectivo em cada OPM ainda:

I - Obedecer ao número de cotas de sua OPM para fins de concessão das remunerações de Plantão extraordinário e exercer controle estrito no uso de suas cotas.

II - Guardar, por um período de, no mínimo, 6 (seis) meses, os Atos de Voluntariedade e as Escalas de Plantão extraordinário.

III - Dispor, em casos de auditoria e fiscalização, os Atos de Voluntariedade e as Escalas de Plantão extraordinário em mídia digital.

IV - Prever, conforme o Parágrafo segundo do Artigo sétimo, através de planejamento e observação, períodos em que a necessidade de Serviços extraordinários possa aumentar ou diminuir, circunstanciando eventuais pedidos de suplementação e fomentar mecanismos de controle e acompanhamento nas cotas.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 11 - Não se considera em atividade de Plantão extraordinário, o Policial-Militar convocado pela Corporação a fim de cumprimento de representação, designação, delegação ou qualquer outra atribuição similar inerente ao exercício da função, ou quando o efetivo da Corporação estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Comando-Geral para emprego em regime de tempo integral de serviço, especialmente por ocasião de:

I - estado de defesa ou estado de sítio;

II - catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;

III - rebelião, fuga e evasão;

IV - sequestro e crise de alta complexidade;

V - greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;

VI - quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comando-Geral identifique como de grave ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 12 - Será responsabilizado, de ordem administrativa, de ordem civil ou, ainda, criminalmente, o Diretor, Comandante ou Chefe de OPM que processar Plantões Extraordinários e conceder as respectivas remunerações sem a fiel correspondência dos serviços extraordinários prestados.

Art. 13 - O período de serviço prestado pelo militar estadual em

decorrência do Plantão extraordinário, não será computado na carga horária normal e ordinária que o Policial-Militar deve prestar à Corporação.

Art. 14 - Compete à Coordenadoria de Tecnologia da Informação (EM/8) disponibilizar no Sistema de Gestão Informatizada da PMPB os recursos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas e que permitam a identificação de possíveis transgressões.

Art. 15 - O descumprimento das normas estabelecidas nesta resolução sujeitará o infrator às penalidades administrativas, civis ou penais.

Art. 16 - Ficam revogadas todas as disposições anteriores relacionadas ao Policiamento Extraordinário, em particular as constantes na Resolução nº 0001/2011, publicada no Bol PM nº 0028/2011, a qual, contudo, manterá seu vigor em relação às outras matérias que regula paralelamente, e ainda as Resoluções nº 0005/2012, publicada no Bol PM 138/2012, nº 0006/2013, publicada no Bol PM 0111/2013 e nº 009/2013/CG-GCG, publicada por incorreção no Bol PM Nº 0020 de 29 de Janeiro de 2014.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 18 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EULLER DE ASSIS CHAVES - CEL QOC
Comandante-Geral. (Nota nº 0185/2017-ACG, de 1º/03/2017).

Anexo(s):

1. ANEXO - I

-

(Nota nº 66679 de 01 Mar 2017 - GAB COMANDANTE GERAL)

7 - COMUNICAÇÕES DIVERSAS

7.1 - COMUNICAÇÃO DE DESLOCAMENTO

7.1.1 - Em consideração ao Ofício nº 0179/2017/CPRII - Gab. Cmdº, da lavra do Comandante do CPR II/3ª REISP, deslocar-se-ão à cidade de Sousa-PB, com a finalidade de realizar diligências em torno dos fatos referentes à Sindicância Pública, Portaria Nº 125.2017.012.0001-CPR II, com saída às 06h00 do dia 02 Mar 17 e retorno às 06h00 do dia 03 Mar 17, em Viatura Prefixo 9969, os Militares Estaduais referenciados: (Nota nº 0178/2017-ACG, de 24/02/2017, PUBLICADO NO BOL PM Nº 0040/2017 - REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO).

513.739-0 MAJOR QOC AURELIO AIRES DO NASCIMENTO (SIAF: 83825)
517.118-1 1º TENENTE QOA JOAO BOSCO DANTAS GUEDES (SIAF: 60101)
526.826-5 SOLDADO QPC ARIELTON MACHADO ALVES COSTA (SIAF: 274987)
(Nota nº 66676 de 01 Mar 2017 - GAB COMANDANTE GERAL)

7.1.2 - Em consideração ao Ofício nº 051/2017-GC/FR, da lavra do Comandante da Força Regional, deslocar-se-ão à cidade de Campina Grande-PB, com a finalidade de realizar escolta de reeducando, para audiência no 2º Tribunal do Júri daquela cidade, com saída às 08h00 do dia 02 Mar 17 e retorno às 18h00 do mesmo dia, na Viatura Prefixo

ANEXO B – Parecer nº 0158.3/2016 – AESPA

**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA**

PROCESSO nº 0215/2016

INTERESSADO: Presidente do Comitê dos Direitos Humanos dos Trabalhadores de Segurança Pública do Estado da Paraíba

ASSUNTO: Anulação de ato administrativo elaborado pelo Comandante do 1º BPM.

PARECER Nº 0158.3/2016-AESPA

EMENTA: ADMINISTRATIVA – Anulação de ato administrativo – Memorando expedido pelo Comandante do 1º BPM dando conhecimento geral a seus subordinados sobre matéria atinente a cumprimento de escala de serviço após apresentação de dispensas médicas e outras dispensas - Ato da administração que não expressa vontade e que não produz efeitos jurídicos - Indeferimento do pedido.

I – RELATORIO:

Trata-se de requerimento impetrado pelo 3º Sargento Robson Marques Xavier, Presidente do Comitê dos Direitos Humanos dos Trabalhadores da Segurança Pública e Privada do Estado da Paraíba endereçado ao Comandante Geral da PMPB, que em síntese requer a anulação do ato administrativo (Memorando) expedido pelo Comandante do 1º

BPM relativo a cumprimento de escalas de serviço após a apresentação de dispensas médicas e outras dispensas, alegando vícios por não observar os princípios da legalidade, da motivação e da publicidade.

O petítório foi despachado para esta Assessoria Especial Administrativa.

O processo está devidamente formalizado e instruído, com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido do Presidente do Comitê dos Direitos Humanos dos Trabalhadores da Segurança Pública e Privada do Estado da Paraíba de anulação do ato administrativo (Memorando) expedido pelo Comandante do 1º BPM relativo a cumprimento de escalas de serviço após apresentação de dispensas médicas e outras dispensas alegando vícios por não observar os princípios da legalidade, da motivação e da publicidade.

Saliente-se que o ato combatido refere-se ao Memorando nº 001/2016 expedido pelo Comandante do 1º BPM que determinou aos Comandantes sob seu comando que a partir do conhecimento desta ordem, todo policial militar que fosse dispensado do serviço pelo Comando ou mesmo pelo oficial CPU, em casos emergenciais, bem como, por força de atestado médico, deixaria de fazer jus à folga correspondente ao serviço não prestado, devendo ser empregado tão logo cessasse o motivo do afastamento, independente do padrão de escala a que estivesse vinculado.

Instado a prestar informações o Comandante do 1º BPM respondeu a essa assessoria narrando em minúcias a motivação da expedição do memorando supra, que em síntese, foi motivado pela real constatação de que estava ocorrendo com frequência o gozo de folgas indevidas, principalmente para aqueles que cumprem jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de folga.

Salientando ainda que neste tipo de escala a folga corresponde ao tempo necessário para o descanso, administração de sua vida particular e recuperação física do policial até a próxima jornada de trabalho, no entanto, foi verificado por aquele comando vários casos em que o policial militar solicitava dispensa por qualquer motivo particular ou era acometido por problemas de saúde e apresentava atestado de 01 dia e acabava de fato afastado por 04 dias, aguardando o dia normal de sua escala, perfazendo um total de 24 horas de trabalho por uma folga de 168 horas.

Portanto a expedição desse memorando foi dar conhecimento a todos seus subordinados em nível de comando, objetivando corrigir a distorção na obtenção de folgas indevidas, ocasionando redução desnecessária no efetivo disponível.

Para emitir o juízo de valor sobre o assunto em tela, é necessário tecer alguns comentários sobre a diferença entre atos da administração e atos administrativos.

Atos da administração tem sentido mais amplo do que a expressão ato administrativo, que abrange apenas determinada categoria de atos praticados no exercício da função administrativa. Entre os atos da administração incluem-se os chamados atos de conhecimento, opinião, juízo, são conhecidos também como atos enunciativos, ou seja, são aqueles atos pelo qual a administração apenas atesta ou reconhece determinada situação de fato ou de direito e não produzem efeitos jurídicos. São atos enunciativos as certidões, atestados, pareceres, vistos, memorandos circulares, etc. Eles encerram juízo, conhecimento ou opinião e não manifestação de vontade produtora de efeitos jurídicos. (Di Pietro. Direito Administrativo. 22ª edição. 2009.p.191-234).

O memorando circular expedido pelo Comandante do 1º BPM trata-se portanto apenas de um ato meramente administrativo ou atos da administração e é um instrumento de que se valem as autoridades para transmitir ordens internas uniformes a seus subordinados. (Di Pietro. Direito Administrativo. 22ª edição. 2009.p.191-234)

Por outro lado se pode definir ato administrativo como a declaração do estado ou de quem o representa, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e

sujeita a controle do judiciário.(Di Pietro. Direito Administrativo, 22ª edição.2009.p.191-234).

Dessa forma podemos entender que por não produzir efeitos jurídicos os chamados atos da administração como o Memorando não são passíveis de serem anulados já que deles não se originam nem se restringem direitos.

Quanto ao ato em si, imperioso ressaltar, a necessidade cada vez mais de efetivo policial para que a corporação possa prestar um serviço mais eficiente e eficaz a sociedade, entendemos portanto que a expedição do memorando pelo Comandante do 1º BPM foi adequado, legal e razoável.

III – CONCLUSÃO

Do acima exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido do requerente.

Este é o parecer. S.M. J

João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

WLADIMIR ROMANIUC NETO
Assessor-Chefe

Homologo o Parecer Supra:

EULLER DE ASSIS CHAVES – Cel QOC
Comandante Geral

ANEXO C – Parecer nº 0278.5/2015 – AESPA



ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

POLÍCIA MILITAR

COMANDO GERAL

ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

PROCESSO N.º 0574/2015-AESPA

INTERESSADO: Comandante do 2º BPM/PMPB

ASSUNTO: Análise das argumentações do CB Sergio Rafael relativo à sua falta ao serviço a qual estava escalado no evento "Festival de Inverno" realizado no dia 17 de agosto de 2015, na cidade de Campina Grande o qual indaga quanto à ilegalidade de sua escalção no Policiamento Ostensivo Extraordinário Remunerado o qual foi convocado em razão da necessidade do serviço.

PARECER nº 0278.5/15-AESPA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. FALTA AO SERVIÇO SOB ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. ESCALA FEITA DENTRO DE PREVISÃO CONTIDA EM RESOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. VIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO GARANTIR A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DO MILITAR FALTOSO.

I – RELATORIO

Trata-se de solicitação de parecer por parte do Comandante do 2º BPM, através do ofício nº 3275/2015/GC, datado de 25 de Setembro de 2015, relativo às argumentações trazidas a baila pelo Cabo QPC Matrícula 521.101-8 Sérgio Rafael Bento Gomes, o qual instado a apresentar justificativa através do Memorando nº



002/2015 da lavra do Cap QOC Saulo Tavares da Silva Comandante da ROTAM/2º BPM, por ter faltado ao serviço do dia 17 de agosto de 2015, por ocasião do evento "Festival de Inverno", no centro de Campina grande, apresentou em apertada síntese como argumentações o questionamento a sua escala para o serviço extraordinário, onde afirma que a mesma não deve ser imposta, que a resolução que trata da matéria prevê um termo de voluntariedade ou preenchimento on line e que não foi cumprido o tempo de descanso mínimo de 48(quarento e oito) horas prevista no RISG (Regulamento Interno de Serviços Gerais), elaborado pelo Exército Brasileiro, bem como cita o artigo 7º, inciso XII da Constituição Federal para confirmar sua tese defensiva, finalizando que em suma não poderia ser obrigado a prestar tal serviço por não ter sido voluntário.

O petítório foi despachado para esta Assessoria Especial Administrativa.

O processo está devidamente formalizado e instruído, com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo a opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO :

Toda a lide administrativa gira em torno da convocação do Militar Estadual em sua hora de folga quando este não é voluntário e a essencialidade do serviço de segurança pública decorrente da necessidade do serviço, *in casu*, na Cidade de Campina Grande- PB, por ocasião das festividades alusivas ao "Festival de Inverno" e ainda mais especificamente, em relação ao Cabo QPC Matrícula 521.101-8 Sérgio Rafael Bento Gomes, nos moldes das informações já comentadas.

Antes de adentrarmos diretamente ao mérito da questão, é imprescindível esclarecer alguns conceitos fundamentais ao deslinde da questão e que servirão de sustentáculo a um posicionamento coerente.

O primeiro destes refere-se à função precípua e constitucional das Polícias Militares, do Brasil e neste caso da Paraíba. Neste sentido trazemos à discussão a disposição do artigo 144, § 5º da CF/88:



Art. 144(...) § 5º - às polícias militares cabem a **POLÍCIA OSTENSIVA E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**(...)(grifo nosso)

Por **POLÍCIA OSTENSIVA**, seguindo o entendimento da briosa Polícia Militar de Minas Gerais, entende-se:

O exercício da polícia uniformizada, fardada e identificada, tanto para coibir o crime pela simples ação de presença, bem como reprimi-lo tão logo ele aconteça na atividade de policiamento.
(www.policiamilitar.mg.gov.br)

Por **PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**, pode ser entender como sendo a atividade voltada a **MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**, essencial para a existência da sociedade e realização de seus objetivos. Tendo o Estado o dever de proporcioná-la, mantendo a tranquilidade social, ou seja, é um estado oposto à desordem, um estado de paz em que está ausente a perturbação.

ORDEM PÚBLICA, por sua vez, na lição de Álvaro Lazzarini, refere-se, a:

A ordem pública pode ser entendida como sendo uma situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes na sociedade, e refere-se à paz e à harmonia da convivência social, excluídos assim, a violência, o terror, a intimidação e os antagonismos deletérios, que deterioram aquela situação.
(<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2003/ptthead/forcaespoliciaiseordempublica.htm>)

Portanto, a missão das Polícias Militares representa uma garantia constitucional à sociedade, dela não podendo olvidar o Estado em garantir aos cidadãos brasileiros. (art. 5º, caput, CF/88).



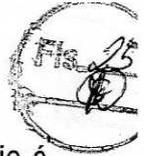
Assim, não comporta a competência discricionária do gestor público, *in casu*, dos Comandantes de Unidades Policiais Militares, responsáveis diretos pela manutenção e garantia da paz social e de um estado de governabilidade, o juízo de valor acerca de, se deve ou não proporcionar segurança a sociedade, por meio do cumprimento de sua missão constitucional que se materializa com a presença do Policiamento Ostensivo, principalmente, quando a sociedade assim necessita, mas veemente, a exemplo de um evento de grande vulto como que ocorreu na cidade de Campina Grande-PB, em 17 de agosto do ano corrente onde em muito aumenta o número de pessoas, aumentando, assim o risco da ação de cidadãos infratores.

Assim, outro não pode ser o entendimento:

“O serviço prestado pela Polícia Militar é inerente e essencial à própria vida da sociedade a que ela está inserida.”

No entanto, esse caráter essencial e inerente à sociedade, não deve servir como instrumento legalizador de atos de desrespeito a direitos sociais do Militar Estadual, devendo o gestor público que detenha o múnus, observar o princípio da razoabilidade, em relação à jornada de trabalho quando da aplicação do homem no serviço, que salvo caso de força maior devidamente justificado, garanta um legal descanso entre as jornadas trabalho principalmente, evitando assim, uma sobrecarga de trabalho que venha refletir no serviço de má qualidade ao cidadão.

Neste sentido, o Comando Geral da PMPB, publicou no BOL PM nº 020 de 20 de janeiro de 2014 a Resolução nº 009/2013/CG-GCG João Pessoa-PB, 21 de novembro de 2013 que modificou a Resolução nº 0001/2011, publicada no Bol PM nº 0028, de 10/02/2011, e suas alterações, bem como a Resolução nº 0005/2012, publicada no Bol PM 138, de 19/07/2012, e 0006/2013, publicada no Bol PM 0111, de 14/06/2013, regulamentando critérios para a remuneração por Plantão Extraordinário, na forma do Art. 1º da Lei 9.084, de 05/05/2010, senão vejamos a disposição do art. 1º, da Resolução 0009/2013:



Art. 1º A remuneração por Plantão Extraordinário é devida ao Policial Militar que, na sua folga, for voluntário ou convocado para prestar Plantão Extraordinário, observado o limite financeiro disponível e condicionado ao interesse da Segurança Pública. (grifo nosso)

Assim, será considerado para efeito de pagamento de gratificação extra operacional, a escala de militar estadual voluntário ou convocado para prestar serviço extraordinário para a realização de serviço de interesse da corporação.

No caso em apreço, a presença de policiamento ostensivo nas ruas da Cidade de Campina Grande-PB, mormente, durante o evento denominado de "Festival de Inverno" deve ser considerado como de interesse da Corporação Polícia Militar da Paraíba, afinal, está ligado diretamente com o bem estar daquela sociedade local, fazendo valer, portanto, a missão constitucional já comentada anteriormente.

O que justifica, também, a necessidade pública que legitima a convocação de contingente capaz de atender a demanda por segurança pública, mesmo que ele não seja voluntário.

É, portanto, possível observar que a convocação de Militar Estadual para a realização de FUNÇÃO INERENTE AO EXERCÍCIO DA MISSÃO CONSTITUCIONAL, já tão comentada anteriormente, não pode e nem deve estar a mercê do poder discricionário do Militar Estadual, tendo em vista a essencialidade da atividade de segurança pública, e levando-se em conta principalmente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, que no dizer de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO "é uma das pedras de toque da administração pública. (...) Ela inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. (...) Esse princípio serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais" (Direito Administrativo. 2009. p.64-65).



Neste norte havendo uma REAL NECESSIDADE DO SERVIÇO, nada obsta sua convocação, afinal o dever inerente à função é vinculado à atividade policial militar.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, neste sentido, ao enfrentar recurso de agravo regimental em Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que decidiu pela exclusão de Militar Estadual de nossa Corporação, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. EXTENSÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR CIVIL AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 142, § 3º, VIII, DA CF/88. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. ART. 30, I, LEI ESTADUAL 3.909/77. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Procedimento administrativo disciplinar motivado na recusa do ex-militar em aceitar escalas de serviços extras sob a alegação de que não pode ser submetido a uma carga de trabalho maior do que a que é exigida ao servidor público civil.

2. A Constituição Federal, no tocante aos direitos sociais, não estendeu aos militares o disposto no inc. XIII do art. 7º - que fixa a duração de trabalho normal não superior a oito diárias e quarenta e quatro semanais. Inteligência do art. 142, § 3º, VIII, CF/88.

3. A Corporação Militar à qual pretende ser reintegrado o recorrente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, conforme estabelece o art. 42, caput, da CF/88, funciona em regime de dedicação integral, nos moldes definidos no art. 30, I, da Lei Estadual 3.909/77 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.



4. Alegação de que estava desobrigado a cumprir os serviços de natureza extraordinária que não se sustenta, porquanto escala de serviços extras não equivale a exercício de atividade voluntária. De outra parte, a norma tida pelo recorrente como garantidora do direito postulado (art. 3º da Portaria CGC/0061/2008-CG) somente dispôs sobre a percepção de gratificação do militar que, além das escalas ordinárias, serviria em policiamento ostensivo geral e escoltas, não havendo como inferir do aludido dispositivo qualquer discricionariedade, senão aquela relativa à escolha da escala de acordo com a folga do serviço ordinário.

5. Agravo regimental não provido. de nossos sendo voluntário.

Assim, a dedicação integral ao serviço é ato vinculado ao cargo policial militar, decorre de disposição estatutária, inserta no artigo 30, da Lei 3.909, de 14 de julho de 1977, *in verbis*:

"Art. 30 - Os deveres policiais militares emanam de vínculos relacionais que ligam o policial militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente: (...)".

I - A DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR E A FIDELIDADE À INSTITUIÇÃO A QUE PERTENCE, MESMO COM SACRIFÍCIO DA PRÓPRIA VIDA; (grifo nosso)(...)"

No entanto, essa obrigatoriedade não deve ser usada de forma irracional e desarrazoada, levando o Militar Estadual a uma sobrecarga de trabalho sob égide



de uma possível e injustificada necessidade do serviço ou mesmo da dedicação integral ao serviço.

Assim, a convocação de militar estadual da Polícia Militar da Paraíba, em razão de uma real necessidade de serviço, devidamente justificada pelo gestor público é perfeitamente possível, respeitado em todo caso, uma razoabilidade para tal mister.

E ainda, a não voluntariedade para a prestação do serviço, não é motivo de impedimento para a sua convocação para o serviço, dada a essencialidade do serviço policial militar a sociedade paraibana.

III – CONCLUSÃO

Na situação específica ora analisada, a escala do Cabo QPC Matrícula 521.101-8 Sérgio Rafael Bento Gomes, no serviço ora objeto de apreciação, foi legítima pelas razões já mencionadas neste parecer, o que legitima a competente instauração de procedimento administrativo disciplinar (sindicância ou FATD) por parte do Comandante do 2º BPM, de forma que o Militar Estadual em epigrafe possa exercer em toda sua plenitude o direito a ampla defesa e contraditório conforme previsto no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal Pátria.

É o parecer.

Salvo Melhor juízo.

João Pessoa - PB, 23 de Outubro de 2015


VLADIMIR ROMANIUC NETO

Assessor- Chefe